

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-022.577/2012-2

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgãos/Entidades: 330 entidades jurisdicionadas.

Embargante: Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Dá-se nova redação ao Acórdão n. 3.023/2013 – TCU – Plenário, de modo a sanar contradição existente entre a sua redação e a proposta de deliberação que o fundamentou.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão n. 3.023/2013 – TCU – Plenário (peça n. 166), por meio do qual foi apreciado Levantamento realizado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com o objetivo de avaliar a situação da governança e da gestão de pessoas em amostra de organizações da Administração Pública Federal.

2. Por meio da referida deliberação, o Plenário desta Corte assim decidiu:

“9.1. recomendar:

9.1.1. ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Secretaria de Gestão Pública e à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, orientem as unidades sob sua jurisdição sobre a necessidade de:

9.1.1.1 a alta administração, em atenção aos princípios da transparência e da prestação de contas, estabelecer formalmente: (i) objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; (ii) indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio; (iii) metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; (iv) mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas;

9.1.1.2. publicar, em atenção ao art. 6º da Lei n. 12.527/2011, as informações acima, os planos a elas relacionados, as respostas ao questionário deste levantamento e as informações do relatório a ser encaminhado oportunamente pelo TCU, com exceção daquelas classificadas como não públicas nos termos da lei;

9.1.1.3. estabelecer comitê estratégico de gestão de pessoas, observando as boas práticas sobre o tema, e monitorarem o cumprimento dos papéis e responsabilidades estabelecidos;

9.1.1.4. fundamentar os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurarem concorrência e transparência nos processos;

9.1.1.5. adotar medidas para garantir a realização sistemática de auditorias internas na folha de pagamento das unidades sob sua jurisdição;

9.1.1.6. articular-se com a Escola Nacional de Administração Pública e outras escolas de governo para garantir a oferta de ações de capacitação em planejamento estratégico da força de trabalho para as unidades sob sua jurisdição;

9.1.2. à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

que priorize a elaboração dos atos previstos nos arts. 155, § 1º, 156, § 2º, e 159, parágrafo único, da Lei n. 11.890/2008;

9.1.3. à Secretaria de Orçamento Federal que, em atenção ao art. 7º, inciso III, da Lei n. 10.180/2001, defina critérios de alocação de recursos públicos para investimento em pessoal segundo a capacidade das organizações de converter tais recursos nos benefícios pretendidos, utilizando como subsídio métricas de risco e os planos de melhoria da governança e da gestão de pessoas das organizações com maiores riscos;

9.2. determinar:

9.2.1. ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Secretaria de Gestão Pública e à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União que encaminhem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no subitem 9.1.1, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações;

9.2.2. à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Diretoria-Geral do Senado Federal que implementem, no âmbito das respectivas casas, as providências descritas no subitem 9.1.1, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão; (sem destaque no original)

9.2.3. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.2.3.1. conceda às organizações que não responderam ao questionário do levantamento novo prazo para essa finalidade, alertando-as que o desatendimento injustificado da diligência sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992;

9.2.3.2. remeta às organizações participantes deste levantamento relatório contendo sua avaliação individualizada e comparação com os resultados consolidados do respectivo segmento de atuação, como forma de subsidiar o planejamento dessas organizações;

9.2.3.3. divulgue as informações consolidadas e os dados públicos coletados no presente levantamento, sem a identificação individual das organizações respondentes;

9.2.3.4. revise, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, as informações atualmente solicitadas por este Tribunal no Relatório de Gestão, no que concerne à área de pessoal;

9.2.3.5. realize fiscalização, com o apoio de outras unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, com o propósito de aferir a qualidade das informações prestadas pelas organizações no presente levantamento, de forma a aumentar a sua confiabilidade;

9.2.3.6. apresente propostas de fiscalização nas áreas consideradas mais críticas da governança de pessoas e organize futuros levantamentos com o intuito de acompanhar e manter base de dados atualizada com a situação da governança de pessoas na Administração Pública Federal;

9.3. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:

9.3.1. à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados;

9.3.2. à Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade vinculada ao Conselho de Governo da Presidência da República;

9.3.3. à Casa Civil da Presidência da República;

9.3.4. à Controladoria-Geral da União;

9.3.5. à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União;

9.3.6. ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- 9.3.7. à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 9.3.8. à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 9.3.9. à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados;
- 9.3.10. à Diretoria-Geral do Senado Federal;
- 9.3.11. à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União;
- 9.3.12. ao Conselho Nacional de Justiça;
- 9.3.13. ao Conselho da Justiça Federal;
- 9.3.14. ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- 9.3.15. ao Conselho Nacional do Ministério Público.”

3. Contra esse **decisum**, a Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal opôs Embargos de Declaração (peça n. 244), alegando a ocorrência de possível contradição entre a Proposta de Deliberação e Acórdão. Isto porque este Relator declarou que acolhia o encaminhamento sugerido pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, entretanto a parte dispositiva da deliberação deixou de mencionar uma das medidas contempladas em tal encaminhamento.

4. Mais especificamente, afirma que o Acórdão impugnado não mencionou expressamente a possibilidade de as unidades executivas do TCU e do Poder Legislativo justificarem possível decisão de não implementar as providências que lhe foram endereçadas, distanciando-se do paralelismo que originalmente havia entre todos os órgãos e unidades abrangidos pelo estudo realizado. Em consequência, postula a insubsistência do subitem 9.2.2 da deliberação embargada e a atribuição de nova redação ao seu subitem 9.2.1, nos termos seguintes:

“9.2.1. ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Secretaria de Gestão Pública e à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União, à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Diretoria-Geral do Senado Federal que encaminhem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no subitem 9.1.1, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações;”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Examinam-se os Embargos de Declaração opostos pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, invocando a ocorrência de contradição no Acórdão n. 3.023/2013 – TCU – Plenário.

2. Quanto à admissibilidade, importa registrar que ainda está em curso o prazo de 180 dias estabelecido para que diversas unidades jurisdicionadas implementem as providências que estes embargos visam a esclarecer. Assim, estando atendidos os demais requisitos estabelecidos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei n. 8.443/1992, o apelo merece ser conhecido.

3. No mérito, alega-se a existência de contradição entre o Acórdão impugnado e a respectiva Proposta de Deliberação, haja vista que um dos itens do encaminhamento sugerido pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, acolhido por este Relator, não foi incluído na parte dispositiva do **decisum**. Em consequência, não foi facultada à Segedam e às Diretorias-Gerais da Câmara e do Senado a elaboração de plano de ação para implementação de recomendações efetuadas ou a apresentação de justificativas para a decisão de não as implementar. Por isso postula-se a modificação da redação do subitem 9.2.1. e insubsistência do subitem 9.2.2 da deliberação impugnada.

4. Assiste razão parcial ao Embargante. Com base no levantamento da situação da governança e da gestão de pessoas na Administração Pública Federal, a Sefip propôs que fosse endereçada às unidades jurisdicionadas uma série de recomendações, cabendo às destinatárias apresentar ao TCU: a) o plano para a implementação das medidas em questão ou b) as justificativas

para o seu não acatamento. Transcrevo abaixo o trecho da proposta de encaminhamento pertinente ao tema em exame (peça n. 136), pp. 42/43):

“214.1. Determinar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso III, aos seguintes órgãos governantes superiores, Conselho Nacional de Justiça (§ 4º do art. 103-B da Constituição Federal), Conselho Nacional do Ministério Público (§ 2º do art. 130-A da Constituição Federal), Secretaria de Gestão Pública (art. 23 do Decreto 7.675/2012), e Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (art. 3º, I, b, do Decreto 6.021/2007), que, no prazo de 180 dias:

214.1.1. avaliem a conveniência e a oportunidade de implementarem as recomendações abaixo:

214.1.1.1. orientarem as unidades sob sua jurisdição sobre a necessidade de:

214.1.1.1.1. a alta administração, em atenção aos princípios da transparência e da prestação de contas, estabelecer formalmente: (i) objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; (ii) indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio; (iii) metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; (iv) mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas; (item 2.2.4)

214.1.1.1.2. divulguem publicamente, em atenção ao art. 6º da Lei nº 12.527/2011, as informações acima, os planos relacionados, as respostas ao questionário deste levantamento e as informações do relatório a ser encaminhado oportunamente pelo TCU, com exceção daquelas classificadas como não públicas nos termos da lei; (item 2.2.4)

214.1.1.1.3. estabelecerem comitê estratégico de gestão de pessoas, observando as boas práticas sobre o tema, e monitorarem o cumprimento dos papéis e responsabilidades estabelecidos; (item 2.1.6)

214.1.1.1.4. fundamentarem os processos de recrutamento e seleção (internos e externos) em perfis de competências, inclusive os relativos a cargos/funções de livre provimento de natureza técnica ou gerencial, e assegurarem concorrência e transparência nos processos; (item 2.5.3)

214.1.1.2. adotarem medidas para garantir a realização sistemática de auditorias internas na folha de pagamento das unidades sob sua jurisdição; (item 2.6.1)

214.1.1.3. se articularem com a Escola Nacional de Administração Pública e outras escolas de governo para garantir a oferta de ações de capacitação em planejamento estratégico da força de trabalho para as unidades sob sua jurisdição; (item 2.2.4)

214.1.2. encaminhem a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações contidas no item 214.1.1, especificando as medidas a serem adotadas, acompanhadas dos respectivos prazos e responsáveis, ou as devidas justificativas caso se decida não as implementar;

214.2. Determinar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso III, à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Diretoria-Geral do Senado Federal que cumpram, no prazo de 180 dias, as deliberações contidas no item 214.1, no âmbito das respectivas casas; (grifei)

5. O conteúdo e a estrutura dessa proposta foram transpostos, no essencial, para o Relatório que fundamentou o Acórdão embargado (peça n. 164, pp. 35/36).

6. Efetivamente filiei-me ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, segundo se lê no item 39 da Proposta de Deliberação (peça n. 165). Todavia, devido a ajustes da estrutura da parte dispositiva, no que se refere às unidades executoras do TCU, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal constou somente o texto que estendia a essas unidades as medidas a serem implementadas em âmbito interno (subitem 214.1.1 acima transcrito), sob a forma de determinação, com a indevida supressão às providências a serem adotadas em relação a este Tribunal (subitem 214.1.2 acima transcrito).

7. Sendo assim, entendo que cabe dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, de modo a incluir menção expressa a essas unidades no dispositivo que prevê a possibilidade de envio, ao

TCU, de plano de ação para implementação das recomendações ou as justificativas para a decisão de não as acolher (subitem 9.2.1), tornando sem efeito o subitem 9.2.2. Adicionalmente, cabe ajustar para recomendação a natureza das providências a serem adotadas no âmbito interno dos órgãos a que pertencem as referidas unidades, mediante inclusão do subitem 9.1.4.

8. Por conseguinte, proponho nova redação para o Acórdão n. 3.023/2013 – TCU – Plenário, com a inclusão ou supressão dos dispositivos ou termos abaixo destacados:

“9.1. recomendar:

9.1.4. à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Diretoria-Geral do Senado Federal que implementem, no âmbito das respectivas casas, as providências descritas no subitem 9.1.1, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão (subitem incluído);

9.2. determinar:

9.2.1. ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Secretaria de Gestão Pública, à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União, à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Diretoria-Geral do Senado Federal que encaminhem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no subitem 9.1.1, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementá-las (acréscimo do texto grifado);

9.2.2. subitem suprimido.”

9. Adicionalmente, cumpre deferir a prorrogação de prazo para atendimento ao Acórdão recorrido, solicitada pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Segep (peça n. 240), uma vez que a referida unidade jurisdicionada solicitou a realização de reunião técnica com a Sefip para esclarecimento da metodologia utilizada no levantamento versado nestes autos, a qual foi realizada no final do mês de janeiro último e foi relevante para a implementação das recomendações.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 644/2014 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 022.577/2012-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Órgãos/Entidades: 330 unidades jurisdicionadas.
4. Embargante: Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal de Contas da União contra o Acórdão n. 3.023/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos de Levantamento referente à situação da governança e da gestão de pessoas em amostra de organizações da Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, conferindo nova redação ao Acórdão n. 3.023/2013 – TCU – Plenário, com acréscimo ou supressão dos dispositivos e termos abaixo destacados:

“9.1. recomendar:

(...)

9.1.4. à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Diretoria-Geral do Senado Federal que implementem, no âmbito das respectivas casas, as providências descritas no subitem 9.1.1, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão (subitem incluído);

9.2. determinar:

9.2.1. ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Secretaria de Gestão Pública, à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União, à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Diretoria-Geral do Senado Federal que encaminhem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no subitem 9.1.1, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementá-las (acrécimo do texto destacado);

9.2.2. (subitem suprimido).”

9.2. conceder o prazo adicional de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, para que a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Segep atenda às disposições do Acórdão n. 3.023/2013 – TCU – Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à Embargante, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, à Diretoria-Geral do Senado Federal e a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Segep.

10. Ata nº 8/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0644-08/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral